



Estado de Goiás  
Município de Alto Paraíso de Goiás  
Gabinete do Prefeito



DECRETO Nº 2.201/2023,

de 21 de dezembro de 2023.

*“Regulamenta a Lei Municipal nº 1.085/2023, de 08 de maio de 2023, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organização social no âmbito da saúde e da outras providências.”*

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**Considerando** a necessidade de buscar instrumentos voltados para a eficiência dos serviços de saúde no Município de Alto Paraíso de Goiás;

**Considerando**, que o modelo de Organizações Sociais poderá ser adequado para as diversas áreas do Município, ao permitir melhor funcionamento das ações e dos próprios equipamentos de públicos;

**Considerando** a transferência das atividades ligadas à saúde para as Organizações Sociais visa a melhoria na gestão dos serviços assistenciais prestados à população, nos termos do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado de 1995;

**Considerando** a necessidade de regulamentar a Lei Municipal nº 1.085, de 08 de maio de 2023, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**Seção I**

**Da Qualificação**

**Art. 1º** - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**  
**Gabinete do Prefeito**



ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, assistência social, gestão de atendimento ao público, à cultura, à Educação e à saúde, planejamento e infraestrutura, atendidos aos requisitos previstos neste Decreto.

**Parágrafo Único.** As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no “caput” deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que exercerá com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e do Conselho Municipal da área fim, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

**Art. 2º** - São requisitos específicos para que as entidades provadas referidas no art. 1º, deste Decreto, habilitem-se à qualificação como organização social:

**I** – comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) Natureza social de seus objetivos compatíveis com as atividades descritas no art. 1º;
- b) Finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) Ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquelas a composição e as atribuições normativas e de controle básicas previstas neste Decreto;
- d) Participação de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral, no órgão colegiado de deliberação superior;
- e) Composição e atribuições da diretoria;
- f) Obrigatoriedade de publicação anual, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão, na imprensa oficial, jornal de grande circulação e no placar da prefeitura;
- g) No caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) Proibição de distribuição de bens ou parcela do patrimônio líquido em qualquer



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**  
**Gabinete do Prefeito**



hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Alto Paraíso de Goiás, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.

II) haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Chefe do Poder Executivo Municipal de Saúde de Alto Paraíso de Goiás.

**Parágrafo Único.** Somente serão qualificadas como organizações sociais as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no “caput” do art. 1º deste Decreto há mais de 2 (dois) anos.

## Seção II

### Do Conselho de Administração

**Art. 3º** - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

- a) Até 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II – os membros eleitos ou indicados pelo Conselho não poderão ser parentes consanguíneos ou afins, até o 3º grau, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**  
**Gabinete do Prefeito**



municipais e terão mandato de até 2 (dois) anos, admitida uma recondução;

**III** – o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

**IV**- o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano, e extraordinariamente a qualquer tempo;

**V** – os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem;

**VI** – os conselheiro eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas;

**Art. 4º** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, às seguintes:

**I** – fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seus objetivos;

**II** – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

**III** – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

**IV** – designar e dispensar os membros da diretoria executiva;

**V** – fixar a remuneração dos membro da diretoria, tendo como limite máximo a remuneração de Secretário Municipal;

**VI** – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

**VII** – aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

**VIII** – aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, comprar, alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**  
**Gabinete do Prefeito**



empregados da entidade;

**IX** – aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

**X** – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, podendo contar com o auxílio de uma auditoria externa.

### **Seção III**

#### **Conselho Fiscal**

**Art. 5º** A administração da entidade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de no Mínimo 3 (três) membros efetivos e de 3 (três) suplentes, eleitos na forma estabelecida pelo estatuto, para mandatos de 1 (um) a 3 (três) anos, permitida uma reeleição, por uma única vez, de 1/3 (um terço) se sus componentes.

§ 1º O Conselho Fiscal terá suas atribuições definidas no estatuto da entidade.

§ 2º As funções do componente do Conselho Fiscal são incompatíveis com as de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por parte da organização social, dela darão ciência ao Controle Interno da instituição, posteriormente ao Tribunal de Contas dos Municípios, Câmara Municipal, Conselho Municipal de Saúde e ao Ministério Público para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º Sem prejuízo da medida que se refere o § 3º, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização solicitarão à Procuradoria Geral do Município que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**  
**Gabinete do Prefeito**



público ou terceiro, que possam ter enriquecimento ilicitamente ou causado dano ao erário.

§ 5º Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

**Seção IV**

**Da Seleção da Organização Social e da Celebração do Contrato de Gestão**

**Art. 6º** Para efeitos deste Decreto, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre às partes para fomento e execução de atividades relacionadas no art. 1º deste Decreto.

§ 1º Deverá ser fundamentada a decisão do Chefe do Executivo quanto à celebração do contrato de gestão com organizações sociais para o desempenho de atividade de relevância pública, mediante demonstração objetiva de que o vínculo de parceria atende os objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados, com documentação de seu conteúdo nos autos do respectivo processo de seleção e contratação.

§ 2º Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar membros do Conselho de Administração ou Diretoria para, pessoalmente, prestar informações acerca dos assuntos do contrato de gestão.

§ 3º A falta de comparecimento do membro do Conselho de Administração e Diretoria, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara Municipal.

§ 4º A Câmara Municipal poderá encaminhar pedido escritos de informação aos membros do Conselho de Administração e Diretoria, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 90 (noventa) dias, bem como a prestação de informação falsa.

**Art. 7º** Entende-se que o vínculo de parceria atende os objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados, quando comprovada a inviabilidade



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**  
**Gabinete do Prefeito**



financeira de execução das atividades pelo próprio Poder Público ou quando a proposta apresentada pela Organização Social demonstrar que haverá significativa economia para os cofres públicos.

§ 1º Considera-se significativa economia para os cofres públicos, percentual igual ou superior a 10% (dez por cento).

§ 2º Caso o contrato de gestão não atenda o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, será nulo de pleno direito.

**Art. 8º** A celebração de contrato de gestão com organizações sociais será precedida de chamamento público, que será processada nos moldes deste Decreto.

**Art. 9º** O Chefe do Poder Executivo constituirá comissão formada, por no mínimo 3 (três) membros com reconhecimento técnico, com a finalidade de auxiliar a Comissão Especial de Credenciamento para Chamamento Público à proceder ao recebimento e julgamento das propostas.

**Art. 10.** O edital de seleção conterá:

I – descrição detalhada da atividade a ser executada e dos bens, recursos e equipamentos a serem destinados ao fim pretendido;

II – critérios objetivos para a seleção da proposta, em termos de gestão, eficiência operacional e técnica do serviço a ser prestado, que melhor atenda aos interesses perseguidos pela Administração Pública.

III – exigências relacionadas com a comprovação da regularidade jurídica e fiscal, a boa condição econômico-financeira da entidade, bem como com a qualificação técnica e capacidade operacional da entidade e/ou do seu corpo técnico, para gestão da atividade;

**Art. 11** A proposta de trabalho apresentada pela organização social, com especificação do respectivo programa, conterá meios e recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, devendo ser acompanhada, ainda, de:

I – plano definidor de metas operacionais indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**  
**Gabinete do Prefeito**



respectivos prazos de execução;

**II** – documentos comprobatórios da regularidade do ponto de vista econômico, operacionais e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

**III** – documentos de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão.

§ 1º A comprovação da regularidade econômica e financeira a que alude o inciso II deste artigo far-se-á através da apresentação de índices contábeis usualmente aceitos, subscritos por profissionais legalmente habilitado.

§ 2º o cumprimento da exigência de que trata o inciso III deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, da sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, por meio da capacidade técnica de seu corpo funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomende o interesse público e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, comprovação de tempo mínimo de existência das entidades interessadas em participar do procedimento de seleção, conforme inciso II do art. 2º deste Decreto.

§ 3º Na hipótese do edital não conter a exigência de tempo mínimo a que se refere o § 2º, as entidades com menos de 2 (dois) anos de funcionamento comprovarão experiência gerencial através da qualificação de seu corpo técnico e diretivo.

§ 4º A organização social que, com base no § 3º deste artigo, celebrar contrato de gestão com o Poder público deverá, durante a vigência do ajuste, preservar em seus quadros a referida qualificação do pessoal técnico e diretivo, sob pena de sua desqualificação.

**Art. 12** São critérios para a seleção e o julgamento das propostas:

**I** – o mérito intrínseco e a adequação ao edital do projeto e/ou programa de trabalho apresentado;

**II**- a adequação entre os meios propostos, os seus custos, os cronogramas e os resultados pretendidos;

**III** – a confiabilidade dos indicadores, às fórmulas e os parâmetros definidores da

Praça Centro Administrativo Divaldo Willian Rinco nº 01 – Centro – CEP 73.770-000  
Fones/Fax: (62) 3446-1249 – site: [altoparaiso.go.gov.br](http://altoparaiso.go.gov.br) CNPJ: 01.740.455/0001-06

**Alto Paraíso de Goiás - GO**



**Estado de Goiás**  
Município de Alto Paraíso de Goiás  
**Gabinete do Prefeito**



qualidade do serviço;

IV – a capacidade técnica e operacional da entidade e/ou do seu corpo técnico;

V – a regularidade jurídica e fiscal da entidade;

VI – a experiência anterior da entidade e/ou do seu corpo técnico na atividade objeto do contrato de gestão.

**Art. 13.** O Chefe do Poder Executivo da área do serviço objeto de contrato de gestão poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no art.8 deste Decreto, nas seguintes situações:

I – nos casos em que, por inadimplemento do parceiro privado, com ou sem desqualificação da organização social, houver rescisão do contrato de gestão, para o que poderá o Poder público, para garantir a continuidade, em não sendo viável reassumir a execução direta do projeto, da atividade e/ou do serviço, celebrar contrato de gestão emergencial com outra organização social, igualmente qualificada no âmbito do Município, na mesma área de atuação, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da outorga do ajuste, vendada a sua prorrogação , e desde que a entidade adote formalmente como sua proposta de trabalho objeto do ajuste rescindido;

II – nos casos em o projeto, a atividade ou serviço objeto do contrato de gestão já tenha sido realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, e cujas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

§ 1º Durante o prazo de que trata o inciso I, deverá o Poder Público, em não pretendendo reassumir a execução direta do projeto, da atividade e/ou do serviço, adotar providências para a realização de novo chamamento público para a celebração de contrato de gestão.

§ 2º Será de no máximo 60 (sessenta) meses o prazo de vigência de ajuste que, com base no inciso II deste artigo, o Município de Alto Paraíso de Goiás, por meio de sua Administração direta ou indireta, poderá celebrar com organização social, findo o qual deverá realizar um novo processo de escolha via chamamento público.



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**  
**Gabinete do Prefeito**



**Art. 14.** A qualificação como organização social da entidade interessada é, em qualquer caso, condição indispensável para a participação no procedimento de seleção.

**Art. 15.** O Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidades supervisoras e a organização social, discriminará às atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

§ 1º Fica limitada a 3% (três por cento) do repasse mensal feito pelo Poder Público à organização social destinado à realização de despesas administrativas, relacionadas com o pagamento de diárias, passagens aéreas, serviços de telefonia e internet móvel, hospedagem, aluguel de veículos e outras similares, devendo ainda ser atendidos os seguintes requisitos:

I – vinculação direta à execução do objeto do ajuste de parceria;

II – caráter temporário da despesa;

III – previsão expressa em programa de trabalho e no contrato de gestão, com a respectiva estimativa de gastos;

§ 2º O contrato de gestão deve ser submetido, após a aprovação pelo Conselho de Administração da entidade a homologação do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 16** Fica autorizado o reembolso, por meio de rateio, das despesas administrativas eventualmente realizadas pela organização social, nas hipóteses em que esta se serve da estrutura de sua unidade de representação, desde que os dispêndios sejam comprovadamente vinculados à execução do objeto do ajuste parceria e tenham sido previamente autorizados pelo órgão ou pela entidade supervisora do contrato de gestão.

§ 1º Ficam sujeitos ao limite de 3% (três por cento) de que trata o § 1º do art. 14º desta Lei, em conjunto com as despesas ali previstas, os dispêndios administrativos que, na forma do *caput* deste artigo, são passíveis de rateio.

§ 2º Os critérios para o rateio a que alude o *caput* deste artigo serão disciplinados por ato do titular do órgão ou entidade supervisora do ajuste de parceria, sendo vedada a delegação de tal atribuição.



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**  
**Gabinete do Prefeito**



**Art. 17** Na elaboração do Contrato de Gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

**I** – especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

**II** – a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções, observado, em relação aos membros da diretoria, o disposto no inciso V do art. 4º deste Decreto.

**Parágrafo Único.** A autoridade definida no §2º do art. 15 deste Decreto deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

**Art. 18.** Durante o vínculo da parceria são permitidas alterações quantitativas e qualitativas, celebradas por meio de aditivos ao ajuste, desde que as modificações não desnaturem o objeto da parceria.

**§1º** Por alterações quantitativas entendem-se aquelas relativas à vigência do contrato de gestão, bem como as referentes ao programa de trabalho da entidade, em especial no que diz respeito a maior ou menor oferta de prestações materialmente fruíveis aos usuários de serviços sociais.

**§ 2º** Por alterações qualitativas entendem-se as referentes ao atingimento de metas e objetivos.

**Art. 19.** Os bens móveis e imóveis adquiridos pela organização social, com o emprego de recursos provenientes da celebração de contrato de gestão, destinar-se-ão, exclusivamente, à sua execução, devendo a respectiva titularidade ser transferida de imediato ao Município de Alto Paraíso de Goiás.

**§ 1º** Poderá o Poder Público, conforme recomende o interesse público, mediante ato fundamentado do Secretário Municipal da área afim, realizar repasse de recursos à



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**  
**Gabinete do Prefeito**



organização social, a título de investimento, no início ou durante a execução do contrato de gestão, para ampliação de estruturas físicas já existentes e aquisição de bens móveis complementares de qualquer natureza que se fizerem necessários à prestação dos serviços públicos.

§ 2º A aquisição de bens imóveis, a ser realizada durante a execução do contrato de gestão, com recursos dele provenientes, será precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo ou da entidade estatal parceira, atendida a parte final do que dispõe o *caput* deste artigo.

**Art. 20.** A execução do Contrato de Gestão celebrado por organização social será fiscalizado pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão devem ser analisados, trimestralmente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

**Art. 21.** Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos públicos por organização social, dela darão ciência ao Controle Interno da entidade, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e à Secretaria Municipal da área afim, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 22.** Sem prejuízo da medida que se refere o art. 21, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, representarão ao



**Estado de Goiás**  
Município de Alto Paraíso de Goiás  
**Gabinete do Prefeito**



Ministério Público, à Controladoria e à Procuradoria Geral do Município, para adoção das medidas cabíveis.

**Art. 23.** O desfazimento do contrato de gestão pelo contratante, unilateralmente, ressalvadas às hipóteses de má gestão ou prática irregularidade pela organização social contratada, o Município deverá provar a existência de recursos referentes às indenizações decorrentes das rescisões trabalhistas que por essa razão virem a ser realizadas, ressalvada determinação expressa do ente público, inclusive às relativas à estabilidade provisória, além de tributos gerados pelo desfazimento, encargos sociais e multas, dentre elas a referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS - , Acrescida da alíquota de 10% (dez por cento) estabelecida pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º A não comprovação dos valores a que se refere o *caput* deste artigo no prazo legal previsto imputará ao Município, responsabilidade sobre os débitos trabalhistas, com fato gerador a partir do desfazimento ou gerado por sua consequência, sem prejuízo da indenização cabível pelos danos comprovadamente sofridos pelos dirigentes da organização social.

§ 2º A sucessão de uma organização social por outra transferirá ao Município e à sucessora as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de gestão, inclusive as que vieram a ser cobradas judicialmente após a sucessão.

§ 3º A sucessão sub-roga à sucessora os haveres e deveres da sucedida a partir da assinatura do novo contrato de gestão, independentemente de notificação.

§ 4º E caso de desfazimento do contrato de gestão pelo contratante, unilateralmente, ressalvadas às hipóteses de má gestão ou prática de irregularidade pela organização social contratada, deverá ser obedecido o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias de transição e, mantido os repasses regulares para preservação da continuidade dos serviços de saúde.

**Seção V**

**Do Fomento às Atividades Sociais**



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**  
**Gabinete do Prefeito**



**Art. 24.** As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Art. 25.** Às organizações sociais poderão ser destinadas recursos orçamentários necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos constantes do orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no ajuste da parceria.

§ 2º Deverá a organização social manter e movimentar os recursos transferidos pelo Município em conta bancária específica, devendo a instituição financeira possuir nota de classificação de risco superior a índice estabelecido pelo Controladoria Geral do Estado de Goiás.

§ 3º Nas situações em que o contrato de gestão consignar fontes de recursos orçamentários distintas e objeto da parceria especificar a execução de diversos programas governamentais, como exigências próprias de prestação de contas, fica autorizada a manutenção e movimentação dos recursos pela organização social em mais de 1 (uma) conta bancária, sempre com a anuência prévia do órgão supervisor e previsão expressa no respectivo ajuste de parceria.

§ 4º Nos casos em que houver mais de 1 (um) contrato de gestão celebrado pelo Município com a mesma organização social, esta deverá possuir conta bancária individualizada para cada um dos ajustes de parceria, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Em qualquer caso, e como condição suspensiva à celebração ou manutenção de contrato de gestão já em vigor, deverá a organização social, relativamente à conta de recursos transferidos pelo Município, renunciar ao sigilo bancário em benefício dos órgãos e das entidades de controle interno da Administração, para finalidade específica de acompanhamento, controle e fiscalização das respectivas movimentações financeiras.

**Art. 26.** O Município poderá permitir às organizações sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários à execução da atividade objeto de transferência,



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**  
**Gabinete do Prefeito**



mediante cláusula expressa no contrato de gestão.

**Art. 27.** É facultado ao Poder Executivo a cessão de servidor às organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º O ato de disposição pressupõe aquiescência do servidor, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, esta vinculada, quando for o caso, ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Município.

§ 2º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 3º Não será permitido, com recursos provenientes do contrato de gestão, o pagamento pela organização social, de vantagem pecuniária permanente a servidor público cedido, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, chefia ou assessoramento ou associada ao desempenho de produtividade.

§ 4º O valor pago pelo Município a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da organização social será abatido do valor de cada repasse mensal.

§ 5º Durante o período de disposição, o servidor público observará as normas internas da organização social, cujas diretrizes serão consignadas no contrato de gestão.

§ 6º Caso o servidor público cedido à organização social não se adapte às suas normas internas ou não esteja exercendo as atividades em conformidade com elas, poderá ser devolvido ao seu órgão ou entidade de origem, com a devida motivação.

## Seção VI

### Da Desqualificação

**Art. 28.** O Poder Executivo Municipal poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.



**Estado de Goiás**  
**Município de Alto Paraíso de Goiás**  
**Gabinete do Prefeito**



§ 1º Constituem motivos para a desqualificação da entidade a inobservância de qualquer dispositivo deste Decreto, o exercício de atividade não relacionada às previstas no artigo 1º, bem como inadimplemento do contrato de gestão celebrado com o Poder Público Municipal.

§ 2º A desqualificação dar-se-á por meio de ato do Chefe do Poder Executivo *caput* responsável pelo Contrato de Gestão.

§3º A desqualificação será precedida de suspensão da execução do contrato de gestão, após decisão prolatada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão, sem prejuízo das sanções previstas no Contrato de gestão.

§ 4º A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 29.** A organização social fará publicar na imprensa oficial do Município ou afixar no Placar do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, com como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 30.** A organização social qualificada nos termos deste Decreto poderá adotar a identificação “OS”.

**Art. 31.** É vedada a disponibilização, a cessão, a transferência, o empréstimo e o comissionamento de empregados pertencentes ao quadro de entidade para pessoas jurídicas de direito público ou pessoa jurídica e física de direito privado.

**Art. 32.** O ato de qualificação da entidade como organização social não confere a esta,



Estado de Goiás  
Município de Alto Paraíso de Goiás  
Gabinete do Prefeito



sem prévia submissão o procedimento de seleção, excepcionada a hipótese que trata o art. 9, o direito público subjetivo de celebrar com o Poder Público ajuste de colaboração.

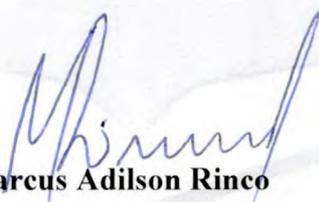
**Parágrafo Único.** É vedado ao Conselho de Administração bem como sua diretoria qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.

**Art. 33.** O Secretário Municipal da área afim fica autorizado a baixar normas complementares às disposições deste Decreto.

**Art. 34.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás, aos 21 dias do mês de dezembro do ano de 2023.

  
**Marcus Adilson Rinco**  
Prefeito Municipal

CERTIFICO PARA OS FINS LEGAIS  
A PUBLICAÇÃO NO PLACARD DE  
PUBLICIDADE DO MUNICIPIO DE  
ALTO PARAISO DE GOIAS - GO NA  
DATA SUPRA: 21 / 12 / 2023